



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Deputada Delegada Graciela - PL

OFÍCIO DDG nº 131-2024-Gab

São Paulo, 25 de abril de 2024.

Senhor Presidente,

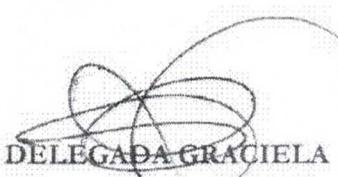
Tenho a honra de cumprimentá-lo e, na oportunidade, levar ao conhecimento de Vossa Excelência, atendendo solicitações de interesse do Setor Coureiro e Calçadista do Estado, assunto esse que impacta muito o Município de Franca e região, que em reunião desta Parlamentar ocorrida em data de ontem, 24/04, na Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado, fomos informados por técnicos daquela Pasta que, em relação às questões relativas à manutenção e estorno do crédito de ICMS para as empresas vinculadas às entidade do referido Setor, optantes pelo crédito outorgado, visando mencionada manutenção e estorno proporcional de crédito de ICMS nas situações de exportação, saídas não tributadas e tributadas não amparadas pelo benefício fiscal do crédito outorgado, tal problemática foi resolvida com a Edição da **Portaria SRE 21, de 4 de Abril de 2024** (cópia da norma em anexo).

No tocante à pauta da **Isonomia Tributária da Cadeia Produtiva do Calçado**, também de interesse daquele Setor, com o intuito de se colocar fim à guerra fiscal, trazendo competitividade ao setor calçadista do nosso Estado e fomento a arrecadação por meio do aumento da produtividade industrial paulista, os técnicos da Secretaria da Fazenda e Planejamento nos informaram que esse assunto ainda permanece sob aprofundados estudos e relativos aos quais ainda não chegaram a um consenso, cuja solução só deverá ocorrer no início do próximo ano, em decorrência de entraves de ordens burocráticas e técnicas.

Desse modo, peço a gentileza no sentido de transmitir cópia do presente Ofício a todos os Senhores Vereadores dessa Distinta Casa de Leis, assim como a leitura do mesmo em Sessão Ordinária.

Assim, certa da atenção de Vossa Excelência e colocando meu Mandato Parlamentar à disposição da população de Franca por intermédio dessa Nobre Câmara de Vereadores, aproveito o ensejo para renovar-lhe meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


DELEGADA GRACIELA
Deputada Estadual - PL

*Encaminhado ao p/ leitura no
próximo Expediente. 29.04.2024*


Vereador Walmir de Sousa Della Motta
Presidente

Ilustríssimo Senhor
WALMIR DE SOUSA DELLA MOTTA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA
Rua da Câmara, 01 – Parque das Águas
CEP 14401-306 – FRANCA – SP

PORTARIA SRE 21, DE 4 DE ABRIL DE 2024

(DOE 05-04-2024)

Dispõe sobre a opção por crédito outorgado em substituição ao aproveitamento de demais créditos nas operações com calçados.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no artigo 43 do Anexo III do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º - O estabelecimento fabricante localizado neste Estado que promover saídas internas ou interestaduais de calçado classificado no Capítulo 64 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM poderá creditar-se de importância de forma que a carga tributária dessas saídas resulte no percentual de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento).

§ 1º - O benefício previsto neste artigo:

1 - aplica-se ao calçado produzido no próprio estabelecimento fabricante, bem como ao produzido sob encomenda em estabelecimento de terceiro localizado neste Estado, desde que, neste caso, os insumos utilizados na fabricação tenham sido fornecidos pelo encomendante;

2 - condiciona-se a que a saída do mencionado produto seja tributada ou, não o sendo, haja expressa autorização na legislação para que o crédito seja mantido;

3 - não se aplica em relação às saídas promovidas pelo estabelecimento fabricante destinadas:

a) diretamente a consumidor final;

b) ao exterior;

4 - é opcional e sua adoção implicará vedação ao aproveitamento de quaisquer outros créditos relativos às mercadorias cujas operações estejam beneficiadas com o crédito previsto no "caput".

§ 2º - A opção pelo benefício previsto neste artigo, bem como a renúncia a ela:

1 - deverá ser declarada em termo no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - RUDFTO e alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados neste Estado;

2 - produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo, sendo que:

a) no caso de opção, deverá ser renovada a cada exercício, mediante lavratura de novo termo;

b) no caso de renúncia, novo termo de opção só poderá ser lavrado após transcorrido o prazo de 12 (doze) meses contados da data da renúncia.

Artigo 2º - Observadas as demais regras que disciplinam a vedação, estorno e manutenção do crédito previstas na legislação, o estabelecimento de que trata o artigo 1º que realizar operações de saídas não amparadas pelo disposto no artigo 43 do Anexo III do RICMS poderá creditar-se do imposto relativo ao respectivo serviço tomado ou à respectiva entrada de mercadoria.

Artigo 3º - Para fins de cumprimento do disposto no item 4 do § 1º do artigo 1º, o contribuinte deverá escriturar o crédito relativo ao respectivo serviço tomado ou à respectiva entrada de mercadoria e, no mesmo período de apuração em que ocorrer a referida escrituração, efetuar os seguintes ajustes:

I - apurar o valor do crédito a ser estornado mediante a fórmula "E = (B/T) x C", onde: